



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.571 - MG
(2012/0122609-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : LEIZER DA SILVA CÂMERA
ADVOGADO : CLAUDINEZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A Corte Especial, na sessão de julgamento do dia 19/09/2012, ao apreciar o AREsp n.º 137.141/SE, firmou o entendimento no sentido de se admitir a comprovação da existência de feriado local por meio de agravo regimental, afastando, assim, a preclusão consumativa

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.571 - MG
(2012/0122609-0)**

EMBARGANTE : LEIZER DA SILVA CÂMERA
ADVOGADO : CLAUDINEZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de segundo recurso de embargos de declaração opostos por LEIZER DA SILVA CÂMERA contra acórdão proferido por esta egrégia Turma que restou ementado da seguinte forma, *in verbis*:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constatada que a real pretensão do Agravante é a modificação da decisão embargada, devem os presentes embargos de declaração serem como agrado regimental, em atendimento ao princípio da fungibilidade.

2. O acórdão relativo aos embargos de declaração foi disponibilizado no DJE de 16/04/2009 (quinta-feira) e, portanto, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 17/04/2009 (sexta-feira). Assim, o decurso do prazo para a interposição do recurso teve início em 20/04/2009 (segunda-feira), expirando-se em 04/05/2009 (segunda-feira), mas o apelo nobre só veio a ser protocolizado em 05/05/2009 (terça-feira) e, por via de consequência, é de ser considerado manifestamente intempestivo.

3. O aresto referente aos embargos de declaração foi republicado em 10/11/2009, mas, conquanto o recurso especial tenha sido interposto antes da citada data – em 05/05/2009 –, não foi providenciada a reapresentação do apelo nobre ou, ao menos, a juntada de petição por meio da qual fossem ratificadas as razões daquele.

4. Agrado regimental desprovido." (fl. 5.322)

Alega o Embargante, nas razões do recurso integrativo, que o recurso especial é tempestivo porque "[...] conforme a portaria-conjunta de nº 137/2009 o Tribunal de Justiça de Minas Gerais suspendeu o expediente forense no dia 20/04/2009 por ser véspera do feriado nacional Dia de Tiradentes 21/04/2009 (terça-feira), prorrogando os prazos para o primeiro dia útil subsequente os prazos que vencerem nos dias previstos no art. 1º da referida portaria. Sendo assim o cômputo do prazo se iniciaria no dia 22/04/2009 o primeiro dia útil após a publicação e finalizaria na data do dia 06/05/2009, portanto a petição de recurso especial protocolada na data do dia 05/05/2009 é tempestiva." (fl. 5.343)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.571 - MG
(2012/0122609-0)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A Corte Especial, na sessão de julgamento do dia 19/09/2012, ao apreciar o AREsp n.º 137.141/SE, firmou o entendimento no sentido de se admitir a comprovação da existência de feriado local por meio de agravo regimental, afastando, assim, a preclusão consumativa

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A Corte Especial, na sessão de julgamento do dia 19/09/2012, ao apreciar o AREsp n.º 137.141/SE, firmou o entendimento no sentido de se admitir a comprovação da existência de feriado local por meio de agravo regimental, afastando, assim, a preclusão consumativa, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial." (AgRg no AREsp 137141/SE, Corte Especial, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/10/2012.)

Na espécie, junto com os presentes embargos de declaração, o Embargante traz cópia do ato do Tribunal *a quo* (fl. 5.346), por meio do qual comprovou que, de fato, no dia 20/04/2009 foi suspenso o expediente forense e, por conseguinte, os prazos recursais, implicando na tempestividade do apelo nobre interposto (fls. 5.190/5.205).

Nessas condições, superado o óbice da intempestividade, impõe-se tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 5.296/5.297 e o acórdão de fls. 5.322/5.326 e determinar o retorno dos autos à minha conclusão para posterior exame.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 5.296/5.297 e o acórdão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 5.322/5.326; e DETERMINO o retorno dos autos à minha conclusão para posterior exame.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0122609-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 189.571 / MG**
EDcl no AgRg no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10702063219274001 10702063219274002 10702063219274003 10702063219274005

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEIZER DA SILVA CÂMERA
ADVOGADO	: MARCELO VIEIRA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: OSMAR APARECIDO PEREIRA DE ASSIS
CORRÉU	: VANDER DE OLIVEIRA
CORRÉU	: OSMIRO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: CLAUDEMIR ARANHA PRÓBIO
CORRÉU	: EDSON LIMA DA SILVA
CORRÉU	: MOACIR BENEDITO PROSPERUTE
CORRÉU	: PAULO ROBERTO MORAIS DOS SANTOS
CORRÉU	: CLÓVIS ARANHA PRÓBIO
CORRÉU	: REGINALDO DA SILVA PASSOS
CORRÉU	: ADRIANO TOLEDO DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS BALBI
CORRÉU	: RODRIGO BALBI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LEIZER DA SILVA CÂMERA
ADVOGADO	: CLAUDINEZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.